



POSSIBILIDADES DE BUSCA E APREENSÃO DIANTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

POSSIBILITIES OF SEARCH AND SEIZURE IN ACCORDANCE WITH THE FUNDAMENTAL RIGHT OF HOME INVIOABILITY

Marcelo Henrique Barros CARNEIRO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: marcelohbcarneiro@gmail.com
Orcid <https://orcid.org/0009-0000-8902-0179>

Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: italo@catolicaorione.edu.br
Orcid <https://orcid.org/0009-0004-4167-2900>

268

RESUMO

O presente artigo aborda as exceções delimitadas no âmbito do texto constitucional que viabilizam a invasão de domicílio, independentemente da presença de mandado judicial, seja durante o dia ou a noite. Para analisar, enfatiza-se o direito fundamental à inviolabilidade de moradia, assegurado no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Adicionalmente, o artigo explora a dinâmica da busca e apreensão no contexto do direito penal. Nesse contexto, o artigo se debruça sobre as circunstâncias em que a invasão de domicílio pode ocorrer sem a exigência prévia de mandado judicial. Essas exceções, que desafiam a proteção da esfera privada do indivíduo, são cuidadosamente examinadas à luz do princípio constitucional da inviolabilidade do lar. Destaca-se que tal inviolabilidade é um dos pilares que sustentam as liberdades individuais, garantindo o espaço de privacidade necessário para a preservação da dignidade humana. Uma ênfase particular é dada ao direito penal, em que o instituto da busca e apreensão se torna proeminente. Esse procedimento legal é minuciosamente analisado para compreender como ele se insere no contexto da invasão de domicílio. Considera-se não apenas a justificativa legal para sua aplicação, mas também os possíveis conflitos entre a necessidade de investigação e a proteção das garantias individuais. A relevância desse tema não pode ser subestimada, pois a inviolabilidade do domicílio transcende o mero contexto legal, abraçando dimensões éticas, morais e sociais. A garantia individual de que o lar é um refúgio seguro, onde a

intimidade e a vida pessoal se desenvolvem sem interferências indevidas, é fundamental para a preservação da identidade e dignidade dos cidadãos.

Palavras-Chave: Direito fundamental. Direito Penal. Inviolabilidade. Dignidade humana.

ABSTRACT

This article addresses the exceptions stipulated within the scope of the constitutional framework that allow for the invasion of domicile, irrespective of the presence of a judicial warrant, whether during the day or at night. For this analysis, the emphasis is placed on the fundamental right to the inviolability of one's dwelling, guaranteed under Article 5, Section XI of the Brazilian Federal Constitution of 1988. Additionally, the article delves into the dynamics of search and seizure within the context of criminal law. Within this context, the article delves into the circumstances under which the invasion of domicile can occur without the prerequisite of a prior judicial warrant. These exceptions, which challenge the protection of an individual's private sphere, are carefully examined in the light of the constitutional principle of home inviolability. It is highlighted that such inviolability stands as one of the pillars upholding individual liberties, ensuring the space of privacy necessary for the preservation of human dignity. Particular emphasis is placed on criminal law, where the institution of search and seizure takes on prominence. This legal procedure is meticulously analyzed to understand how it fits into the context of domicile invasion. Not only is the legal justification for its application considered, but also the potential conflicts between the necessity of investigation and the protection of individual guarantees. The significance of this theme cannot be underestimated, as the inviolability of the domicile transcends the mere legal context, embracing ethical, moral, and social dimensions. The individual assurance that one's home is a secure haven where intimacy and personal life can develop without undue interference is fundamental to preserving the identity and dignity of citizens.

Keywords: Fundamental right. Criminal law. Inviolability. Human dignity.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema para este trabalho se baseia na relevância e complexidade das garantias fundamentais relacionados à inviolabilidade da moradia e às questões que envolvem buscas e apreensões no contexto domiciliar. A moradia está intrinsecamente ligada à dignidade humana e constitui uma base essencial para todos os demais direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, o presente estudo busca aprofundar a compreensão desses direitos, destacando a proteção à privacidade, e analisar as situações em que a inviolabilidade da moradia pode ser relativizada, notadamente nas hipóteses de busca e apreensão.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos individuais e coletivos. No inciso XI desse artigo, é estabelecido o seguinte princípio: "A casa é um refúgio inviolável dos cidadãos, e ninguém pode entrar nela sem o consentimento do morador, exceto havendo uma situação de flagrante delito, desastre, socorro, ou durante o dia por ordem judicial". Embora a proteção da liberdade pessoal e dos bens materiais seja evidente, é importante reconhecer que o bem jurídico protegido principal é o direito à privacidade, que é implicitamente abordado no inciso anterior, ou seja, no inciso X do artigo 5º da Constituição de 1988. A inviolabilidade da moradia não é absoluta, pois a própria Constituição prevê situações em que é permitido entrar em uma habitação particular sem o consentimento do morador (SARLET, 2013)

Uma das hipóteses assumidas é, por exemplo, a inviolabilidade domiciliar. Medida regulada pelo Código de Processo Penal, que, no entanto, se for utilizada como meio de prova, só pode ser cumprida no dia através de ordem judicial documentada pela autoridade competente, se houver razões que o justifiquem. Também entendemos que a prova obtida sem a produção de mandado pode ser considerada inválida nos termos do artigo 5º LVI da Constituição Federal. O destaque deste estudo é também mostrar o conceito de residência, bem como o conceito e a finalidade da busca e apreensão. Residência ou residência quanto à sua dimensão, entidades titulares deste direito e formas de entrada na residência. Mandado de busca e apreensão, as diferenças

entre o que constitui uma busca e o que constitui uma apreensão e quando essa vigilância deve ocorrer (LOPES, 2017).

O objetivo geral deste trabalho é fundamental à inviolabilidade da moradia, com foco na sua relação com as possibilidades de buscas e apreensões, considerando a base normativa da Constituição Federal de 1988 e as implicações na preservação da privacidade e da dignidade humana.

E os objetivos específicos são: investigar as bases conceituais e normativas que fundamentam o direito à inviolabilidade da moradia e à privacidade como direito fundamental, analisar as hipóteses constitucionais e legais em que é possível a realização de buscas e apreensões em domicílios, com destaque para as garantias processuais e procedimentais, explorar o conceito de residência, seus aspectos dimensionais, as entidades detentoras desse direito e as modalidades de acesso ao domicílio, e discutir as diferenças entre busca e apreensão, bem como as circunstâncias que justificam a realização dessas ações, levando em conta os parâmetros constitucionais e legais (MORAIS, 2016).

Diante da inviolabilidade da moradia como direito fundamental, qual é a extensão desse direito em relação às possibilidades de buscas e apreensões em domicílios, considerando as disposições constitucionais e legais no contexto brasileiro?

Para alcançar os objetivos propostos, será adotada uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas a CF/88, dispositivos legais pertinentes, doutrinas jurídicas, jurisprudências e tratados internacionais e à inviolabilidade da moradia. A pesquisa também contemplará estudos de casos para ilustrar situações práticas de buscas e apreensões, respeitando a privacidade e a dignidade dos indivíduos envolvidos. A abordagem será qualitativa, buscando compreender os fundamentos teóricos e práticos subjacentes aos temas abordados.

Em síntese, este trabalho tem como propósito aprofundar a compreensão sobre o direito fundamental à inviolabilidade da moradia, contextualizando-o no âmbito das buscas e apreensões domiciliares, e ressaltar a importância da preservação da privacidade e da dignidade humana no sistema jurídico brasileiro.

CONCEITO DE DOMICÍLIO

O domicílio pode ser conceituado como uma limitação do espaço físico no qual uma pessoa pode desfrutar de sua privacidade. Neste espaço não pode ter oposição por parte de terceiros e deve ter paz em sua vida íntima. Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 47);

A inviolabilidade da casa esclarece Dinor Musetti Grotti - significa a proibição de intrusão material em uma habitação privada". Visa proteger a privacidade individual, bem como seus direitos de propriedade, liberdade, segurança individual e personalidade.

O domicílio deve ser interpretado da forma mais ampla possível para alcançar a proteção constitucional, ao contrário do Código Civil, que o faz restritivamente ao disposto no artigo 70 (referência ao domicílio como espírito definitivo). Nossa legislação continua a proteger o lar por meio de leis civis e criminais.

Definindo um lar como um local onde reside uma pessoa com um determinado espírito, segundo esta definição pode-se observar que o doutrinador tentou proteger um lar, uma casa, neste caso seria um local onde mora alguém, por exemplo: uma barraca, um barraco em uma favela ou rancho de pesca, independentemente de a moradia ser permanente, temporária, casual ou substituta (MENDES, 2014).

O termo "residência" identifica-se com o termo "casa", ambos traduzem o local onde um indivíduo vive ou trabalha, inacessível ao público, protegendo a sua privacidade, vida privada, tratando de assuntos privados ou de trabalho. A definição legal de residência encontra-se no § 4º, § 150 do Código Penal, que também regula o crime de "invasão de residência", e no § 246 do Código Penal (MENDES, 2014).

Através do artigo 150 do Código Penal, são estabelecidas as disposições relativas ao delito de invasão de propriedade. Este artigo especifica as sanções para essa conduta criminosa, estabelece a definição do termo "domicílio" e enfatiza que o "domicílio" não é um meio adequado de proteção à luz da Constituição. Além disso, o artigo prevê o aumento da penalidade quando o crime for cometido por um agente público, especialmente em casos onde um policial é o autor da infração.

A conceituação ampla de residência adotada pelo STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende qualquer espaço habitado, ainda que integrado em habitação coletiva (pensão, hotel etc.) por direito próprio e exclusivamente, embora não de forma permanente ou habitual.

É razoável, portanto, confirmar que no direito constitucional brasileiro o conceito de residência (casa) tem duas finalidades de proteção: a primeira é como um lugar da esfera privada, o domicílio inclui não apenas a habitação permanente, mas também os espaços móveis que servem de refúgio de privacidade, bem como tendas, barco ou reboque; e a segunda, como conceito de residência, protege um espaço livre de interferência estatal para o exercício de atividades profissionais lícitas (MENDES, 2014).

Entretanto, uma residência ou moradia constitui um recinto separado do mundo exterior, destinado às atividades da vida cotidiana e, normalmente, as pessoas que a habitam têm a intenção de manter terceiros afastados. Por outro lado, um local acessível ao público em geral, como um bar ou restaurante, não pode ser categorizado como uma habitação (MENDES, 2014).

A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO CONFORME PREVISÃO LEGAL E FORMAS LÍCITAS DE ADENTRAR

O acordo para acessar uma residência pode ser implícito ou explícito e tem que ser concedido pelo detentor do direito, o proprietário ou o ocupante do local, independentemente do momento em que a entrada ocorra, seja durante o dia ou à noite. O consentimento é uma ação voluntária do titular do direito, e uma vez que ele tenha permitido a entrada em sua casa, o simples fato de permanecer na residência de outra pessoa não implica em cometer um ato criminoso de ocupação permanente. Entretanto, se o indivíduo for convidado a sair e persistir em permanecer na propriedade, ele estará violando a lei de invasão de propriedade (RESENDE, 2018).

A invasão domiciliar não é absoluta, pois nossa constituição prevê casos em que é possível entrar na residência de uma pessoa sem o seu consentimento. É possível a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de ordem judicial, nos seguintes casos: a) com o consentimento do morador; b) flagrante delito; c) em casos de desastres como incêndio, inundação, etc.; e d) fornecer alívio. Agora, não fosse uma dessas hipóteses, só será permitida a entrada de uma pessoa com mandado durante o dia (RESENDE, 2018).

O direito à inviolabilidade do domicílio é regido pela lei penal infraconstitucional e pelo código penal. A entrada numa habitação que não se enquadre

numa destas hipóteses incorrerá no crime de invasão de propriedade. Portanto, apresentamos um recurso comum que fornece um bom histórico sobre essa atividade criminosa e, acima de tudo, ilustra nosso trabalho (MORAIS, 2016, p. 258).

O Código Penal, em seu artigo 302, estabelece situações em que alguém pode ser detido em flagrante por cometer um crime. A emissão de um mandado é de extrema importância, pois, durante a noite, mesmo com um mandado, a entrada em uma residência requer a autorização do morador (LOPES, 2017).

No período diurno, mediante uma ordem judicial fundamentada, é possível realizar uma busca sem o consentimento do morador, e, se necessário, até mesmo arrombar a porta. Conseqüentemente, devido a essa garantia constitucional, se um indivíduo procurado estiver escondido em uma residência ou estiver na posse de um objeto ilegal que possa servir como prova crucial em um caso, é evidente que a polícia não pode realizar uma prisão, cumprir um mandado de prisão ou efetuar uma busca à noite. Portanto, é necessário esperar até o amanhecer para entrar na residência e proceder com a prisão ou busca e apreensão (LOPES, 2017).

Por meio desses artigos, podemos compreender que o direito à inviolabilidade da moradia é uma garantia global fundamental que está incorporada à Constituição Federal brasileira, que garante ao indivíduo o respeito ao seu espaço, privacidade, intimidade e, sobretudo, à sua dignidade.

O direito à inviolabilidade do domicílio é concedido a pessoas físicas, sejam elas nacionais ou estrangeiras residentes no Brasil, assim como a pessoas físicas ou jurídicas em geral. Este direito independe de o indivíduo ser o proprietário da "casa"; o simples fato de estar na posse do objeto da proteção constitucional garante-lhe o direito à inviolabilidade.

A invasão de um domicílio é considerada um ato criminoso, conforme definido no artigo 150 do Código Penal. No entanto, embora seja um direito individual, nossa Constituição estabelece exceções nas quais é possível em circunstâncias especiais, como flagrante delito ou para prestar ajuda em situações de catástrofe, mesmo sem o consentimento do ocupante. Isso ocorre porque esse direito não é absoluto (NOVELINO, 2016)

BUSCA E APREENSÃO NO DOMICÍLIO

O código penal vigente no Brasil trata da busca e apreensão no Capítulo XI, Cabeçalho "Das Provas", Livro I "Do Processo em Geral". No entanto, inserir uma busca e apreensão em um título destinado a prova no código penal não é suficiente, porque de acordo com o artigo 240 CPP, a busca pode ser feita com a finalidade de prender criminosos, portanto não exclusivamente para a obtenção de provas.

Segundo os ensinamentos de Hélio Tornaghi (2020, p. 84), uma busca não é um meio de prova, nem tem sempre a intenção de reunir provas. Pode ter o objetivo de prender criminosos, prender pessoas vítimas de crimes coisas que deve ser confiscado (CPP, Art. 240, § 1º, a, b, c, dag, clc Art. 91, ll, aab, a CP). Da mesma forma, o medo não é criado apenas para servir de teste para eles”.

Para este autor, seria melhor, portanto, incluir a busca e apreensão entre as medidas de segurança, ou entre os atos processuais poderes coercitivos, de acordo com o projeto nº 633/75, devido à natureza coercitiva dessa constituição. A sua modificação deve ser regida pelas disposições do Regimento o Código Penal Militar, que trata de busca e apreensão em seções separadas do Título I, como disposições que afetam coisas ou pessoas, Título XIII, medidas preventivas e de segurança (LOPES, 2017).

Como já foi dito, não se confundem com provas, porém retêm um estreitamente relacionado a estes, tendo em vista que busca e apreensão também são medidas para prevenir o desaparecimento de provas, o que não é o caso eterno.

Além disso, a regulamentação uniforme de buscas e apreensões leva em consideração o segundo apenas como finalidade do primeiro, também não é adequado porque são institutos diferentes com peculiaridades próprias. Pesquisa adicional é sempre destinado a ser detido e pode ser detido sem uma revista quando o item desejado é exibido voluntariamente (PITOMBO, 2009).

O tratamento uniforme das constituições se deve ao fato de que geralmente uma apreensão sucede a uma busca, mas uma não importa necessariamente para a outra.

Cleunice Pitombo (2009 p.46) também observa que, embora a busca tenha limitações constitucionais, como a inviolabilidade da residência, a apreensão não tem fundamento legal ou garantia individual. O Direito de posse, garantido na Constituição,

seria limitar apenas em casos excepcionais, quando bens, produtos ou produtos do crime na posse de terceiro que os adquiriu de boa-fé.

No entanto, quando se trata de detenção, há um limite para o poder de um indivíduo de deter coisas ou deter pessoas para evitar arbitrariedades. Mesmo tendo em conta a estreita ligação entre busca e detenção, trata-se de institutos diversos e autônomos no processo penal.

REQUISITOS PARA BUSCA E APREENSÃO

Embora a busca e apreensão esteja regulamentada em alhures, no campo da prova (CPP, art. 240) o caráter preventivo é amplamente reconhecido. Pode ser requerida de forma preparatória (na fase de instrução, que deve necessariamente ser iniciada anteriormente) ou incidentalmente (durante o processo e na fase de execução - LEP, Art. 145). Embora o CPP sugira que possa ser decretado ex-offício (CPP, art. 242), dada a necessidade de entender cada vez mais o jogo processual como contraditório, a medida será uma interferência desproporcional na tática dos jogadores.

No entanto, o inquisidor sempre parece demorar a citar o aparelho sem fazer a devida oxigenação constitucional.

A busca e apreensão (APP, art. 240) é uma limitação de um direito fundamental (inviolabilidade do domicílio, dignidade da pessoa humana, intimidade e vida privada, integridade física e moral do sujeito) e como tal deve ser concedida apenas nos limites da sua autoridade legal, nomeadamente quando se trate de requisitos legais plenamente demonstrados. Deve ser certa (para localização indicada por número, GPS, mapa ou equivalente) e não pode ser concedida para toda a rua X ou bairro Y sob pena de invalidade por violação expressa do art. 243, I e II, do CPP.

Ordens gerais de busca e apreensão, sem individualização, podem constituir uma espécie de “expedição de pesca”, tática proibida (STF, HC 106.566). Espetacularização do processo penal no que diz respeito aos direitos fundamentais em causa, a publicidade externa com acompanhamento mediático deve ser considerada uma violação das regras e representa, no mínimo, um abuso de poder e/ou comportamento inadequado. Embora sejam chamadas de busca e detenção juntas, busca é diferente de prisão (NOVELINO, 2016).

A busca é a obtenção de provas através da busca de pessoas ou coisas, enquanto a apreensão é a garantia da prova ou restituição dos bens. A finalidade prevista no artigo 240, § 1º, CPC, deve ser (a) prender o "criminoso"; b) confisco de itens encontrados ou obtidos por meio de atividades criminosas; c) apreensão de falsificações ou falsificações de instrumentos e objetos falsificados; d) reter armas e munições, utensílios utilizados na prática de crime ou destinados a fins criminosos; e) revelar objetos necessários à prova do crime ou à defesa do arguido; e (f) apreender cartas, abertas ou não, endereçadas ou na posse do arguido, caso se suspeite que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil ao esclarecimento do facto. No que diz respeito às cartas a quem ainda as envia, o art. 5º, XII, da Constituição garante sigilo às polêmicas sobre os limites da diligência, bem como sobre os documentos que o defensor tiver em seu poder, salvo nos casos em que constituam elementos de corpo de delito (CPP, art. 243), § 2).

Para sua concessão devem concorrer os elementos de urgência e necessidade, conjugados com o devido processo legal substantivo, o que não basta como mera suspeição ou inferências sem respaldo probatório, ainda que preliminar, na investigação do crime conforme pedido (BARROSO, 2009).

Em cada hipótese, a necessidade, a razoabilidade e a razoabilidade propriamente dita das medidas exigidas devem ser demonstradas com base em investigações devidamente iniciadas, pois sem investigação não é possível avaliar os requisitos.

No entanto, costuma-se adiar denúncias unilaterais sem forma adequada, podendo-se, neste caso, discutir a ausência de razões formais e legais. A verificação do fundamento da decisão, que faltar, pode levar à declaração da ilicitude das provas recolhidas, terá lugar em contradição diferida. Assim, decisões inválidas e infundadas permitem provas. A exigência de decisão habilitante fundamentada não deve ser objeto de interesse apenas do jogador defensivo, mas principalmente dos jogadores de acusação, sob pena de vencer e depois não assumir (BARROSO, 2009).

DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

Trata-se de um direito fundamental concedido aos indivíduos em consideração à sua dignidade, visando proporcionar um espaço fundamental para que possam

desenvolver sua personalidade livremente. Este princípio, no entanto, representa uma das garantias individuais mais antigas e vitais de uma sociedade civilizada. Ele abraça a proteção da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a salvaguarda da pessoa e da família, promovendo a paz e a tranquilidade. Importante ressaltar que esse direito não pode ser excepcionalmente revogado por ações penais ou fiscais do Estado (ALEXY, 2008)

Conforme o artigo do Direitonet (ANDRADE), essa inviolabilidade está consagrada em princípio constitucional, o direito fundamental ao respeito à dignidade da pessoa humana, princípio da Constituição brasileira. Foi reconhecida, juntamente com outros direitos pessoais relativos à vida privada e à família, a proteção do domicílio, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988.

Neste estudo, a compreensão do conceito de "domicílio" é fundamental, mesmo que a Constituição Federal utilize o termo "casa" em vez de "residência". Esses dois termos podem ser tratados como sinônimos, uma vez que possuem um amplo significado no contexto legal. É importante destacar que esse termo não está ligado diretamente à propriedade, mas sim à posse com o propósito de habitação.

CASOS EM QUE A VIOLAÇÃO É LÍCITA

Geralmente, ninguém tem permissão para acessar uma residência (incluindo seu dono) sem o consentimento do proprietário. Pode-se afirmar também que, a qualquer momento, seja de dia ou de noite, o ingresso em uma moradia só é permitido com a autorização do morador.

No entanto, o direito à inviolabilidade da moradia não é um direito absoluto, pois possui algumas exceções previstas na própria Constituição Federal. A violação de residência é permitida sem autorização de residência nas seguintes situações: flagrante delito; catástrofe; prestar assistência; por ordem judicial.

As invasões domiciliares em flagrante delito, desastres e situações de socorro podem ocorrer de dia ou de noite sem a necessidade de mandado. São situações que têm caráter emergencial. Agora, a invasão doméstica por ordem judicial só pode acontecer durante o dia e, claro, com uma ordem judicial. (NUCCI, p. 161, 2014)

CONCLUSÃO

A temática escolhida sobre a inviolabilidade da moradia, é de suma importância, pois a violação da moradia em situação não prevista em lei, expressa desrespeito à proteção constitucional e, sobretudo, configura infração penal na forma do artigo 150., do Código Penal.

É um direito fundamental consagrado mundialmente, dessa forma percebemos que o tema discutido é um problema que perpassa várias gerações e sofre mudanças em sua compreensão e interpretação. Incluímos também o instituto da fiscalização e segurança com o rol de possibilidades de sua aplicação a este referido direito constitucional.

Trata-se de medida liminar regulamentada pelo Código Penal. Tal medida é uma das perspectivas que permite a entrada na casa sem o consentimento do morador, deve acontecer durante o dia e exige que a autoridade competente tenha motivos para a efetuar (NOVELINO, 2016),

Apesar do tema do trabalho, no tópico terceiro do trabalho foi elaborado um breve relato sobre a dignidade da pessoa humana, princípio que agiliza a interpretação dos direitos e garantias fundamentais presentes no ordenamento vigente, sendo assim, a dignidade da pessoa é como uma capa para nossa constituição federal, pois através dela os demais são efetivamente interpretados como corretos.

Além disso, parece ilustrar o presente estudo, bem como a questão dos períodos “diurno e noturno” para melhor compreensão deste tema. O que os legisladores nos mostram de acordo com suas interpretações. Já que a mensuração de busca e apreensão deve ocorrer normalmente durante o dia. Em outros casos excepcionais, previstos na lei, outras possibilidades de entrada no domicílio alheio independem da hora do dia, da ocorrência de sinistro, do flagrante delito, da prestação de socorro e, sobretudo, do consentimento do titular do direito.

Em resumo, podemos interpretar as pesquisas de forma bastante ordenada, tanto sobre invasão domiciliar quanto sobre opções de busca e apreensão. E no caso do período diurno ou noturno.

O artigo 5º da CF/88 aborda os direitos e garantias individuais e coletivas, sendo que o foco principal desta pesquisa é a preservação da intimidade e o tratamento de

provas visando à prevenção de condutas ilegais no sistema legal. Contudo, ao longo deste estudo, é possível argumentar que o direito à inviolabilidade da moradia abrange uma variedade de questões interligadas e está associado a diversas outras garantias e direitos, como a proteção da privacidade e da liberdade, entre outros. Essas interconexões podem influenciar de maneira singular o desenvolvimento da personalidade de um indivíduo

Por fim, embora a residência seja inviolável, o mesmo dispositivo que a protege é o mesmo que impõe restrições, pois vimos que esse direito não é absoluto e que sempre haverá exceções às regras.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 13 de out. de 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 09 de out. de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso **Extraordinário n.º 603.616/RO** – Rondônia. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/11/re-603616.pdf>>. Acesso em 09 de out. de 2019.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 p. 161

PITOMBO. **Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo**. Busca e Apreensão no Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais, 2009, vol. 2, p. 46.

RESENDE. Hebert Resende. **Jusbrasil** 2018. Disponível em: - <https://herberthresende.jusbrasil.com.br/artigos/522084534/estudo-sobreainviolabilidade-do-domicil...> Acesso em 16 de agosto de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos tribunais. 2013.

TORNAGHI, Hélio. **A Relação Processual Penal**, p. 84-91. SARAIVA, 2020.